

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA

ALEXANDRE RIBAS PAIVA

**A REFORMA NA EXECUÇÃO CIVIL E OS ASPECTOS PRÁTICOS DO
PROCESSO SINCRÉTICO: MULTA E INTIMAÇÃO**

CURITIBA

2009

ALEXANDRE RIBAS PAIVA

**A REFORMA NA EXECUÇÃO CIVIL E OS ASPECTOS PRÁTICOS DO
PROCESSO SINCRÉTICO: MULTA E INTIMAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista - Curso de Especialização de Preparação para a Magistratura, EMAP – Núcleo de Curitiba/PR.

Orientador: Dr. Sandro Gilbert Martins

CURITIBA

2009

ALEXANDRE RIBAS PAIVA

**A REFORMA NA EXECUÇÃO CIVIL E OS ASPECTOS PRÁTICOS DO
PROCESSO SINCRÉTICO: MULTA E INTIMAÇÃO**

Esta monografia foi aprovada como título parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná – EMAP, núcleo de Curitiba;PR, pela seguinte banca examinadora:.

Orientador: Professor Dr. Sandro Gilbert Martins

Avaliador: _____

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

RESUMO

A Lei 11.232/2005 eliminou, de regra, o processo autônomo de execução por quantia certa fundada em título executivo judicial. Agora, abre-se nova fase do processo de conhecimento, o chamado “cumprimento de sentença” (processo sincrético). Não havendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, instaura-se a execução propriamente dita, mas de forma incidente, sem inaugurar um nosso processo. Em tais casos, a consequência é a imposição de multa, coercitiva, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O início do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo não foi estabelecido na lei, mas faz todo sentido, se examinada a intenção do legislador, seja contado a partir do trânsito em julgado.

Palavras-chave: Reformas no processo de execução. Sincretismo Processual. Multa. Intimação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1	7
A EVOLUÇÃO DA REFORMA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA	
1.1 TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS	10
1.1.1 TIPOS DE SENTENÇA	11
1.1.2 REGIME JURÍDICO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	14
1.1.3 EXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA À LUZ DO ARTIGO 475-N	
1.2 SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA	17
1.3 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO OU DE TRANSAÇÃO	
1.4 SENTENÇA ARBITRAL	18
1.5 ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE	
1.6 SENTENÇA ESTRANGEIRA	19
1.7 FORMAL DE PARTILHA	20
CAPÍTULO 2	21
A MULTA COMO MEDIDA COERCITIVA NA EXECUÇÃO E O ARTIGO 475- J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
2.1 A MULTA COMO MEDIDA COERCITIVA	
2.2. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO	23
2.3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	26
2.4 OS CASOS DOS RECURSOS MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS	27
2.5 A EXECUÇÃO ESPECÍFICA	29
2.6 A NATUREZA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC	31
CAPÍTULO 3	35
A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO E SUAS DIVERGÊNCIAS	
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que se observa uma releitura das mais diversas regras do processo civil. Além da evolução natural de todas as coisas ao longo do tempo, tal panorama decorre da premente necessidade de uma tutela jurisdicional efetiva. Sempre foi assim, é claro, mas a preocupação com a instrumentalidade é cada vez mais crescente.

Atualmente já é pacífica a idéia de que o rigor técnico não pode prevalecer em detrimento da efetividade do processo, vale dizer, o processo tem sua razão de ser na justa atribuição do direito material a quem de direito. O processo não tem um fim em si mesmo, destina-se ao efeito prático incidente sobre o direito material.

Foi justamente nesse sentido as mais recentes reformas no Código de Processo Civil, mais especificamente no âmbito executivo, pela Lei 11232/05.

Essa lei é a responsável por profundas transformações na chamada execução por quantia certa fundada em título executivo judicial. A respeito, são duas as vigas-mestras: a) a abolição do processo autônomo de execução, substituído pela por uma fase de um único processo, denominada “cumprimento de sentença”, o chamado processo sincrético, com execução modular e b) como consequência do sincretismo processual, o abandono de citação, para tão somente haver intimação para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O objetivo deste trabalho é tratar das recentes e mais importantes mudanças na execução civil, em especial no tocante à intimação e à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, mediante a devida abordagem dos diversos posicionamentos, temas polêmicos e o estudo jurisprudencial respectivo.

1 A EVOLUÇÃO DA REFORMA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A Lei 8953/94, responsável pela reforma do artigo 461 do Código de Processo Civil, extinguiu o processo de execução de sentença autônomo que impunha uma obrigação de fazer ou de não-fazer. Tal mudança veio ao encontro das necessidades da sociedade moderna, composta essencialmente por relações de prestação de serviços e que, por isso, carece de meios de satisfação mais condizentes conforme a obrigação ajustada. Outra significativa novidade trazida pela mencionada Lei foi a valorização do cumprimento da obrigação específica em detrimento de qualquer prestação pecuniária substitutiva, vale dizer, perdas e danos.

Diante de seus satisfatórios resultados do cumprimento específico das obrigações de fazer, passou a ser amplamente admitida a adoção de medidas de apoio de caráter coercitivo/executivo, as quais ficaram por muito no ostracismo por força de uma falsa idéia de autoritarismo. Tais medidas, antes consideradas “atos impróprios de execução”, alçaram na última década a condição de instrumentos eficazes e dignos para a consecução das tutelas específicas.

O tema da admissão de medidas coercitivas para estimular o cumprimento de obrigações de fazer e de não-fazer foi amplamente debatido nos últimos tempos, em sede doutrinária e jurisprudencial. Para além dos inquestionáveis benefícios que a admissão de medidas coercitivas trouxe para o âmbito das obrigações de fazer e de não-fazer, constata-se também que dela irradiou a estimulante perspectiva de que algo mais poderia ser feito pelas demais modalidades de execução, especialmente a de pagar quantia. Assim, na esteira das alterações promovidas pela reforma

processual de 1994, propugnou-se pela extensão do regime das obrigações de fazer e não-fazer para as obrigações de dar¹.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, com a habitual propriedade, observa:

Se o emprego da multa é importante para as tutelas que resultam na imposição do fazer e de não fazer, não há razão para não empregarmos para dar efetividade às tutelas que objetivam a entrega de coisa e mesmo o pagamento de soma em dinheiro².

Na sequência, a Lei 10444/02 introduziu o artigo 461-A no Código de Processo Civil de modo a estender para as obrigações de entrega de coisa o regime estabelecido pela Lei 8953/94 para as obrigações de fazer e não-fazer.

Em tempos mais recentes, na esteira de linha moderna e preocupada com a efetividade e celeridade processual, a Lei nº 11232, de dezembro de 2005, estabeleceu o cumprimento de sentença, uma fase no processo para execução por quantia fundada em título executivo judicial.

Sandro Gilbert Martins e José Roberto Neves Amorim, com inegável e magistral propriedade, observam a respeito do cumprimento de sentença:

A execução de obrigação de soma em dinheiro fundada em título executivo judicial (CPC, art. 475-N) agora é denominada pela lei como cumprimento de sentença. Salvo as hipóteses previstas nos incisos II, IV e VI do art. 475-N, do CPC, que necessariamente formam novo processo de execução, que dependerá de petição inicial e acarretará a citação do executado (CPC, art. 475-N, parágrafo único); nas demais hipóteses têm-se uma fase executiva posterior à condenação ou liquidação da sentença.

¹ ZATZ, Débora Inês Kram Baumhöhl, (2007), “**O Sistema brasileiro de Multas Processuais e a Natureza da Multa Prevista pelo Novo Artigo 475-J do Código de Processo Civil**”, in C. A. Carmona, *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil.*, São Paulo, Atlas.

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Específica (arts. 461, CPC e 84, CDC)**. São Paulo: Atlas, 2000, p.194.

Com o advento da Lei 11232/05, tendo havido a condenação de valor em dinheiro, caberá ao condenado efetuar o pagamento desta quantia, assim que ela estiver liquidada e não contiver nenhuma condição suspensiva³.

O nítido objetivo do legislador era extirpar, em se tratando de título executivo judicial, o processo autônomo de execução previsto no Livro II do Código de Processo Civil, substituindo-o por verdadeira fase integrante de um único processo, denominada fase de cumprimento da sentença, disciplinada no Capítulo X (“Do Cumprimento da Sentença”), inserido no Título VIII (“Do Procedimento Ordinário”) do Livro I (“Do processo de Conhecimento”) do diploma processual.

É por isso que, segundo Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

há duas técnicas processuais para viabilizar a execução de sentença: a) processo autônomo de execução: a efetivação é objeto de um processo autônomo, instaurado com essa preponderante finalidade; b) fase de execução: a execução ocorre dentro de um processo já existente, como uma de suas fases. É preciso, pois, perceber que nem toda execução de sentença ocorre, necessariamente, em um processo autônomo de execução. No entanto, convém frisar: toda a execução realiza-se em um processo de execução, procedimento em contraditório, seja em um processo instaurado com esse objetivo, seja como fase de processo sincrético⁴.

É imperioso observar que, no caso de sentença arbitral, estrangeira, acórdão que julgar procedente revisão criminal, bem como na hipótese de sentença proferida contra o Poder Público, ainda remanesce o processo autônomo de execução de

³ MARTINS, Sandro Gilbert., AMORIM, José Roberto Neves. **Direito Processual Civil. 1. ed.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, pp. 325/326.

⁴ DIDIER, Fredie Jr., BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil. 2. ed.** Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 477.

sentença. Finalmente, vale lembrar, que, de acordo com o artigo 475-R do Código, aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

1.1 OS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

O rol de decisões e atos considerados como títulos executivos judiciais, isto é, aqueles que, por ter como objeto obrigação de pagar quantia, são aptos a ser executados na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, está insculpido nos incisos I a VII do artigo 475-N do Código de Processo Civil, a saber:

- I) sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II) sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III) a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV) sentença arbitral;
- V) o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI) a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; e
- VII) o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Tradicionalmente, o título executivo judicial por excelência é a sentença proferida no âmbito do processo civil. A sentença tem que ser clara, certa, completa/congruente, líquida e coerente. Clara é a sentença inteligível, escrita de maneira que seja possível compreender o que ela consagra. Certa é a sentença que

resolve expressamente o problema que foi posto à apreciação (não existe sentença implícita). Completa ou congruente é aquela em conformidade com o que foi pedido.

Violação ao requisito da completude da sentença pode gerar um dos vícios: a) *citra petita*, quando deixa de examinar pedido ou fundamento relevante; b) *extra petita*, se concede algo que não foi pedido, o juiz inventa; e c) *ultra petita*, hipótese em que no *decisum* se exagera no que foi pedido, é dado mais do que foi pedido.

Líquida é a decisão que define de forma completa a norma jurídica individualizada, vale dizer, responde “se, quem, a quem, o que e quanto”. Pode ocorrer alguns casos em que o legislador dispensa o juiz de se manifestar quanto a um dos ou todos os quatro últimos itens, hipótese em que a sentença é dita ilíquida. Se o pedido é ilíquido a sentença pode ser ilíquida. Pedido ilíquido é o feito com base no artigo 286 CPC. Mas se o autor pede de maneira líquida a sentença tem que ser líquida! A respeito, importante trazer a súmula 318 do STJ, segundo a qual, formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida, o réu não tem interesse. O caso clássico de decisão ilíquida é no que importa ao quantum da sentença.

A liquidação é um conhecimento complementar, a certificação daquilo que está faltando. Não é à toa que se fala no princípio da fidelidade à sentença.

1.1.1) TIPOS DE SENTENÇA

a) Declaratória ou meramente declaratória

Tem a finalidade de declarar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica. Visa acabar com um estado de incerteza jurídica, como por exemplo em investigação de paternidade; usucapião; declaratória de inexistência dívida.

Sempre que é prolatada, a sentença declaratória tem carga eficaz completa. Em tese, a simples prolação da sentença já atinge o fim almejado.

b) Constitutiva

É a sentença cujo objetivo é a criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica. Quanto à criação, é o que ocorre, por exemplo, na adoção (cria a relação jurídica de paternidade). A modificação tem clássico exemplo nas revisionais de alimentos, modificação de guarda de filhos, modificação de visita. Por fim, uma rescisão contratual, o divórcio ou a separação tem por objetivo extinguir uma relação jurídica.

Assim como a declaratória, a sentença constitutiva também tem carga eficaz completa, pois, uma vez prolatada, é suficiente para satisfazer a pretensão da parte. Não há a necessidade de nenhum ato posterior para que o direito constituído/desconstituído tenha efeitos.

c) Condenatória

Diversamente das demais, a sentença condenatória objetiva a imposição de uma obrigação de qualquer natureza (fazer, não fazer, entregar, pagar). O devedor deve cumprir a obrigação para que se satisfaça o direito do autor, razão pela qual o Estado deve dispor de algum mecanismo para fazer que o comando jurisdicional produza seu efeito. Assim, a condenatória é a sentença que impõe a obrigação e cujo descumprimento gera sanção (execução forçada).

O sistema permite que a execução forçada seja feita das seguintes maneiras:

I) por meio de uma nova relação jurídica processual, com fim do processo de conhecimento é inaugurado um processo de execução – a denominada execução autônoma;

II) por meio de uma execução sem nova relação jurídica processual – é o processo sincrético, execução modular ou sine intervallo - porque condenação e execução se misturam. Diz-se execução por módulo pois não há autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento. Nela, é possível a utilização de duas técnicas executivas: a mandamental, mediante atos de coerção (exemplo: multa e prisão – “entregue a coisa sob pena de...”) e a executiva, na qual a vontade do devedor é substituída pela vontade do Estado.

De se observar que o sistema da execução sem intervalo autoriza que se utilize da técnica coercitiva sem a necessidade de um processo autônomo (artigo 475-J, CPC).

d) Sentenças executivas e mandamentais

Para alguns autores, as sentenças executivas e mandamentais são espécies de sentença condenatória, variando entre elas apenas o método de execução forçada. Entretanto, a corrente prevalente considera autônomas as sentenças executivas e mandamentais. Nestas há uma ordem, um mandamento, afim de “coagir” (compelir) alguém para que faça alguma coisa. O juiz age diretamente sobre a vontade, ante a possibilidade de imposição de multa, prisão, etc. (Ex: mandado de segurança, para alguns o artigo 461 e 461-A). Pretende uma sentença condenatória que dispense o processo de execução (Ex: reintegração de posse, despejo). Em suma, a diferença com a mandamental está no fato de que o cumprimento se dá independentemente da vontade do executado.

1.1.2) REGIME JURÍDICO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo

É módulo processual sem autonomia, sem intervalo. Pode ser por: a) desapossamento, para obrigações de entrega (art. 461-A); b) transformação, para obrigação de fazer e não-fazer (art. 461); e c) expropriação, nas obrigação de pagar (art. 475-J).

No último caso (obrigação de pagar quantia certa), intimado para pagar, o executado tem 15 dias para pagar, sob pena de multa de 10%. Mas como é contado o prazo de 15 dias? Trata-se de tema controvertido que, em razão da importância, receberá maior atenção no momento oportuno.

1.1.3) EXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA À LUZ DA REDAÇÃO DO ARTIGO 475-N

A respeito da sentença proferida em processo de natureza cível, o inciso I do artigo 475-N abandonou o termo “sentença condenatória”, até então utilizado pelo agora revogado artigo 584, optou o legislador pela expressão “sentença que reconheça a existência de obrigação de pagar quantia”. Sucede que, com base em tal redação, Humberto Theodoro Júnior observa que:

Ao descrever o título executivo judicial básico, o art. 475-N, redigido pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, não mais o restringe à sentença condenatória civil, pois considera como tal toda “sentença proferida no processo civil que

reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia⁵.

A força executiva das sentenças, portanto, foi alargada para além dos tradicionais decretos condenatórios, em atendimento à corrente doutrinária e jurisprudencial que, antes mesmo da recente reforma da execução, já reconhecia a possibilidade de, em certos casos, se instaurar execução por quantia certa também com base em sentenças declaratórias.

O renomado processualista prossegue com o raciocínio:

Se nosso direito processual positivo caminha para a outorga de força de título executivo a todo e qualquer documento particular em que se retrate obrigação líquida, certa e exigível, porque não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória? Esta, mais do que qualquer instrumento particular, tem a incontestada autoridade para acertar e positivar a existência de obrigação líquida, certa e exigível.

Se o credor está isento da ação condenatória, bastando dispor de instrumento particular para atestar-lhe o crédito descumprido pelo devedor inadimplente, melhor será sua situação de acesso à execução quando estiver aparelhado com prévia sentença declaratória onde se ateste a existência de dívida líquida e já vencida. Observe-se, porém, que nem toda sentença declaratória pode valer como título executivo, mas apenas aquela que, na forma do art. 4º, parágrafo único, do CPC, se refira à existência de relação obrigacional já violada pelo devedor.⁶

Nesse sentido foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 588202/PR:

⁵ THEODORO JR., Humberto. **As vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado**. Júris Síntese, São Paulo, n. 70, p. 20, mar./abr. 2008.

⁶ THEODORO JR., Humberto. **Processo de Execução e cumprimento da sentença**. 25. ed. São Paulo: Leud, 2008, p. 595.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que uma sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque, a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem ofertar às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

(Rel. Min. Teori A. Zavascki, j. 10.02.2004, DJ de 25.02.2004) ,⁷

Conquanto observem a possibilidade de se alegar vício formal de inconstitucionalidade do inciso I do art. 475-N – pois a mudança no texto legal ocorreu durante a tramitação do projeto de lei no Senado e não retornou à Câmara dos Deputados, para a aprovação da emenda - Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira também defendem a possibilidade de execução de decisão meramente declaratória que reconheça a existência de um dever de prestar,⁸

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Eficácia Executiva da Sentença Condenatória. Recurso especial nº 588.202/PR, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2004.

⁸ DIDIER, Fredie Jr., BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil. 2.** ed.Salvador: Juspodivm, 2008, p. 480.

1.2 SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória pode ensejar o início de execução cível, a qual seguirá os termos do procedimento previsto na Lei nº 11.232/05. Importante observar que é imprescindível que a sentença tenha transitada em julgado, pois esta possui, como efeito secundário, a certeza da ocorrência do ilícito civil e da obrigação do acusado reparar os danos por ele causados.

A legitimidade é do ofendido, seu representante legal ou de seus herdeiros, de conformidade com o artigo 63 do diploma processual penal.

De início, o credor deve promover a liquidação da sentença no juízo cível, na forma dos artigos 475-A a 475-H para só depois executá-la, isso porque a sentença penal constitui o *an debeatur* e o procedimento de liquidação apura o *quantum debeatur*, formando o título que embasa a execução.

1.3 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO OU DE TRANSAÇÃO

A sentença homologatória de conciliação ou transação entre as partes de um processo é outro título executivo judicial que, sem maiores alterações, foi apenas trazido do artigo 584, III, para o novo artigo 475-N, III.

Trata-se da possibilidade de composição extrajudicial da lide, podendo versar sobre matéria estranha ao objeto do feito. Deve prevalecer, em tais casos, a vontade das partes, incumbindo ao juiz apenas homologar o acordo de vontades personagens processuais.

Formalizada a conciliação em audiência ou mediante petição em decorrência de transação das partes, o juiz profere a sentença homologatória, que implica em extinção do processo com resolução do mérito. Caso haja na avença imposição de obrigação de pagar quantia, a sentença homologatória será executada nos termos dos artigos 475-I a 475-R.

1.4 SENTENÇA ARBITRAL

De acordo com o artigo 31 da Lei nº 9307⁹, “A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Igualmente à sentença homologatória de conciliação ou transação, se a sentença arbitral reconhecer a existência de obrigação de pagar quantia, deverá ser executada na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R. Importante ressaltar, porém, que para executar a sentença arbitral é necessária a instauração de um processo autônomo no qual o executado é citado, e não intimado, pois o título foi obtido em órgão diverso do Judiciário.

1.5 O ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE

O acordo extrajudicial de qualquer natureza, homologado judicialmente, figura como título executivo judicial. Para que seja possível a homologação instaura-se um procedimento de jurisdição voluntária, no qual o juiz examina a presença dos pressupostos e requisitos para a celebração do negócio jurídico.

⁹ BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm.

Eis, aliás, uma importante novidade advinda da Lei 11232/05. Norma semelhante já existia no artigo 57 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), para o qual “o acordo judicial, de qualquer natureza, ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial”.

Assim, de acordo com o inciso V, do art. 475-N, qualquer acordo, desde que homologado judicialmente e que verse sobre obrigação de pagar quantia poderá ser executado nos moldes dos artigos 475-I a 475-R.

1.6 SENTENÇA ESTRANGEIRA

Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, ensina:

A eficácia dos julgados de tribunais estrangeiros só se inicia no Brasil após a respectiva homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, i, com a redação da EC nº 45, de 08.12.04)

Sem essa medida judicial, que é de caráter constitutivo, a sentença estrangeira não possui autoridade em nosso território, em decorrência da soberania nacional, da qual é parte integrante a função jurisdicional¹⁰.

Portanto, será após a devida homologação que a sentença estrangeira, judicial ou arbitral, adquire a condição de título executivo judicial, a ser executada perante um juízo federal de primeira instância, como preceitua o artigo 109, inciso X da Constituição Federal. Em casos tais, haverá a necessidade da instauração de processo autônomo, com a citação do executado (art. 475-N, parágrafo único, CPC).

¹⁰ THEODORO JR., Humberto. **Processo de Execução e cumprimento da sentença**. 25. ed. São Paulo: Leud, 2008, p. 603.

1.7 FORMAL DE PARTILHA

A partilha de bens, em inventário ou em arrolamento, se homologa por sentença. É representada pelo formal ou certidão respectiva. Nos termos do artigo 1027 do Código de Processo Civil, “Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

- I - termo de inventariante e título de herdeiros;
- II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;
- III - pagamento do quinhão hereditário;
- IV - quitação dos impostos;
- V – sentença”.

O formal de partilha é uma carta de sentença extraída dos autos de inventário com as peculiaridades do artigo 1027 do referido diploma processual e representa um título executivo exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. É, ainda, um título executivo dito especial, pois a sentença que julga a partilha não pode, a rigor, ser considerada como condenatória¹¹.

¹¹ THEODORO JR., Humberto. **Processo de Execução e cumprimento da sentença. 25. ed.** São Paulo: Leud, 2008, p. 603.

2 A MULTA COMO MEDIDA COERCITIVA NA EXECUÇÃO E O ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 A MULTA COMO MEDIDA COERCITIVA

O nosso ordenamento processual prevê várias sanções que visam inibir a prática de condutas consideradas inadequadas e objetivando evitar o abuso na utilização das ferramentas processuais legalmente previstas, tudo em favor, por via oblíqua, do melhor andamento processual e para reafirmar a autoridade estatal.

As multas processuais tem sua gênese tanto no sistema da *common law* quanto e no da *civil law*. No sistema da *common law*, é inspirado no *contempt of court*. A respeito, Araken de Assis ensina:

pode-se definir *contempt of court* como a ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que recebeu o poder de julgar do povo, comportando -se a parte conforme suas conveniências, sem respeitar a ordem emanada da autoridade judicial¹².

Marcelo Lima Guerra¹³, por sua vez, a vê a “como qualquer conduta que tenda a desrespeitar ou desprezar a autoridade do judiciário e a aplicação do direito, ou prejudicar as partes litigantes ou suas testemunhas durante o litígio”.

No *contempt of court*, portanto, a qualquer pessoa que de alguma forma participe do processo (parte, interveniente, testemunhas, jurados e até espectadores de uma audiência) pode ser imposta uma das sanções previstas. Como a conduta é um desrespeito ao Judiciário a sanção, via de regra, é revertida ao Estado.

¹² ASSIS, Araken de. **O Contempt of Court no Direito Brasileiro**. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis\(4\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis(4)%20-%20formatado.pdf). Acesso em 15 de agosto de 2009.

¹³ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: RT, 1999. p. 72.

De outra banda, no sistema da *civil law* a origem das multas processuais é encontrada na *astreinte* francesa. *Astreinte* é a imposição de pagamento de determinada quantia pecuniária por unidade de tempo para o caso de não-cumprimento de obrigação determinada por decisão do poder judiciário, ou como assinala Marcelo Lima Guerra:

A medida coercitiva de caráter patrimonial, consistente numa condenação em uma quantia determinada por cada dia (ou outra unidade de tempo) de atraso do devedor em cumprir a obrigação consagrada no título executivo, ou por cada violação de que, aí, lhe é imposto¹⁴.

No processo civil pátrio, as multas podem ter naturezas diversas, ora assumindo função punitiva contra os comportamentos processuais antiéticos ou que visem o protelamento do feito, ora como um estímulo a parte para determinada conduta desejada pelo legislador. Em suma, existem multas de natureza punitiva e multas de caráter coercitivo.

Ensina Debora Inês Kram Baumlöhlque:

com efeito, existem multas previstas no ordenamento processual civil brasileiro cuja finalidade é meramente punitiva, isto é, visa a prevenir que os atores processuais pratiquem determinadas condutas não desejadas pelo legislador e que, uma vez praticadas, são repreendidas por meio da aplicação da sanção respectiva.

Esta categoria de multa possui natureza eminentemente punitiva, encontrando aplicação em caso de mau uso dos mecanismos processuais. Sua principal característica é o fato de que os limites de sua aplicação se encontram legalmente previstos, cabendo ao juiz tão-somente a constatação da conduta tipificada no ordenamento, seguida da fixação de sua quantia, sempre dentro dos limites legais prefixados.

¹⁴ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: RT, 1999. p. 108.

Existem multas que visam pressionar psicologicamente aquele que está sujeito a uma ordem judicial para que a cumpra “voluntariamente”. Nessa hipótese, portanto, a multa não atua como punição a uma determinada conduta dos atores processuais. Antes, ela visa a induzir que um dos atores processuais, obrigado a determinada ordem judicial a cumpra voluntariamente, atuando no plano material para a consecução da ordem judicial em questão.

Assim, pode-se afirmar que tal categoria de multas possui natureza eminentemente coercitiva, decorrendo desta sua natureza a característica de que sua aplicação é totalmente independente de eventuais prejuízos experimentados em decorrência do inadimplemento da obrigação, motivo pelo qual pode ser concedida independentemente ou de forma cumulada a estes.

Além disso, a sua incidência somente se torna possível enquanto possível a obrigação cuja consecução foi determinada por decisão judicial, cabendo ao prudente arbítrio do magistrado a sua aplicação, majoração, minoração e revogação, tudo com o objetivo de permitir que a multa atinja sua principal finalidade, que é justamente atuar na vontade do obrigado por meio da pressão que deve ser exercida pela sanção em questão¹⁵.

2.2. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO

Do artigo 14, do Código de Processo Civil, em especial do contido no inciso V e parágrafo único, se depreende que cabe às partes e a todo aquele que de qualquer forma participa do processo, submeter-se às ordens judiciais, quando tiver caráter mandamental.

¹⁵ ZATZ, Débora Inês Kram Baumhöhl, (2007), “O Sistema brasileiro de Multas Processuais e a Natureza da Multa Prevista pelo Novo Artigo 475-J do Código de Processo Civil”, in C. A. Carmona, *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil.*, São Paulo, Atlas, 2007. p. 110.

Humberto Theodoro Júnior, não sem razão, observa:

Entende-se a deliberação do juiz em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta. Assim, o seu descumprimento equivale à desobediência ou resistência à ordem legal de ordem pública(...) Para reforçar o caráter cogente dos provimentos mandamentais e assegurar exeqüibilidade de todos os provimentos judiciais (ainda que não mandamentais), o novo parágrafo único do art. 14 qualifica a violação do inciso V, Isto é, a desobediência à ordem judicial ou a resistência injusta à execução forçada, como “ato atentatório ao exercício da jurisdição”¹⁶.

Para Araken de Assis:

O artigo 14, V, e parágrafo único, da Lei 10.358, de 27.12.01, generalizou a sanção por contempt of court. De fato, previu a imposição de multa no caso de descumprimento dos provimentos mandamentais, de modo similar ao que acontece com a injunction norte-americana, sancionando, além disto, a criação de “embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”. Podem ser sujeitos passivos da multa as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (art. 14, caput). Ficam alheios à punição, porém, como é da tradição do direito pátrio, os advogados, cujo controle disciplinar incumbe à Ordem dos Advogados, inferindo-se tal exceção da cláusula inicial do parágrafo único do art. 14¹⁷.

A multa prevista no artigo 14 tem nítido caráter punitivo, isto é, tem por objetivo induzir, ou ao menos desestimular a prática de atos que dificultem ou impeçam o cumprimento de decisões judiciais. De acordo com o inciso V, é dever

¹⁶ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito Processual Civil**. 47. ed. São Paulo: Forense, 2007, p. 96.

¹⁷ ASSIS, Araken de. **O Contempt of Court no Direito Brasileiro**. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis\(4\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis(4)%20-%20formatado.pdf). Acesso em 03 abr. 2009.

“cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final”. Qualquer comportamento comissivo ou omissivo que embarace o cumprimento da decisão judicial é passível de punição.

Luis Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier lembram que

é importante frisar que a fixação da responsabilidade independe de culpa, assemelhando-se, de algum modo, à figura da responsabilidade objetiva. Havendo o embaraço à efetivação do provimento, pode incidir a regra, independentemente de perquirição das razões da conduta¹⁸.

A fixação da multa tem como limite legal 20% (vinte por cento) do valor da causa, conforme o grau de inefetividade do provimento jurisdicional em questão em decorrência do ato que originou a multa. Se o valor da causa for de pequena monta o dispositivo legal perde muito de sua eficácia, pois é menor o poder de punição. Os citados professores paranaenses destacam inclusive que:

teria agido melhor o legislador se tivesse permitido ao juiz o arbitramento de valor capaz de efetivamente servir de ‘punição’ pela criação de embaraço ao cumprimento dos provimentos judiciais referidos no novo texto¹⁹.

Mas, afinal de contas, para quem se destina a multa? O beneficiário da multa não é a parte prejudicada, mas o Poder Público que a arrecadará como dívida ativa (ao contrário, como veremos, da litigância de má-fé do artigo 35).

¹⁸ WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**, 2. Ed. São Paulo: RT, 2002. p. 30.

¹⁹ WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**, 2. Ed. São Paulo: RT, 2002. p. 31.

De se perceber que o intuito da lei ao prever a multa para os atos atentatórios ao exercício da jurisdição é prevenir e punir comportamentos indesejados, tudo em prol da celeridade e melhor andamento dos feitos.

2.3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nelson Nery Júnior define litigância de má-fé como

A intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro. Aquele que pleiteia de má-fé como autor, réu ou interveniente, responde por perdas e danos causados ao prejudicado²⁰.

Para Humberto Theodoro Júnior:

A responsabilidade, in casu, pressupõe o elemento objetivo do dano e o subjetivo culpa, mas esta não se confunde necessariamente com o dolo e, pelo casuísmo legal, pode às vezes limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave (art. 17, I e VI)²¹.

A teor do disposto no artigo 18 do CPC, ao litigante de má-fé é cominada multa de até 1% (um por cento) do valor da causa, verba que reverterá em favor da parte prejudicada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos demais prejuízos causados.

A exemplo da multa prevista no artigo 14 do código, essa multa também tem natureza punitiva, pois pune a prática de conduta que o legislador considera consubstanciadora de litigância de má-fé. Não por outro motivo que tal reparação

²⁰ NERY JR., Nelson. **Código Civil Comentado. 4. ed.** São Paulo: RT, 2006. p. 370.

²¹ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito Processual Civil. 47. ed.** São Paulo: Forense, 2007, p. 98.

será devida qualquer que seja o resultado final da causa, mesmo quando o litigante de má-fé saia vencedor.

Por fim, resta asseverar que, juntamente com as sanções previstas nos artigos 16 e 18, pode ser cumulada a multa prevista no artigo 14 de até 20% do valor da causa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, a qual, por outro lado, reverterá em favor da Fazenda Pública.

2.4 OS CASOS DOS RECURSOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS

Numa análise prévia, os recursos manifestamente protetatórios até poderiam ser incluídos na litigância de má-fé. Entretanto, como há previsões expressas nesse sentido para outros recursos, com a possível aplicação de multa superior a 1% (um por cento) do valor da causa (art. 18), como no caso dos embargos de declaração e o agravo, tais especiais previsões merecem uma atenção maior.

Primeiramente, o artigo 538 do Código de Processo Civil, que no parágrafo 1º prevê que quando os embargos de declaração forem manifestamente protetatórios, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não superior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Em caso de reincidência, a multa será elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

O Código de Processo Civil, a rigor, não prevê uma terceira oposição de embargos. Nessa esteira, Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha afirmam que

É possível interpretar o CPC no sentido de que não é possível ao interessado opor, por três vezes sucessivas, embargos de declaração. A segunda

oposição abusiva gera perda do direito de embargar pela terceira vez (é uma preclusão por ato ilícito). Três são os fundamentos: a) a oposição dos embargos de declaração é prescindível, já que o recurso posterior pode atacar os mesmos vícios que permitem o manejo dos declaratórios; b) conforme visto, o parágrafo único do art. 530 do CPC não prevê uma terceira oposição dos embargos, como poderia fazer, inclusive com o aumento progressivo da multa punitiva; c) a oposição reiterada desse recurso é ardil que pode impedir indefinidamente o trânsito em julgado da decisão²².

Ainda em relação aos embargos de declaração procrastinatórios é importante mencionar a súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não tem caráter protelatório".

Quanto ao agravo, o § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil *prevê que* "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".

Teve como grande escopo descongestionar o Poder Judiciário, ao desencorajar a interposição de agravos aos Tribunais e, por consequência, tornar, ao menos em tese, mais célere o julgamento das apelações.

Também aqui se nota a natureza punitiva das multas, pois o legislador mostra sua insatisfação e repulsa quanto à interposição dos recursos protelatórios, bem como quanto a quem se vale de tais artifícios.

²² DIDIER, Fredie Jr., CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. v.3. 5. ed.** Salvador: Juspodivm, 2008, p. 206.

2.5 A EXECUÇÃO ESPECÍFICA

Os parágrafos 4º e 5º do artigo 461 (acrescentados pela Lei nº 8.952/1994) e o artigo 461-A (Lei 10.444/2002) do diploma processual civil, prevêem a possibilidade de imposição de multa por tempo de atraso com o fim de compelir a parte a cumprir a obrigação. A multa será prevista na sentença condenatória e, se esta for omissa, será arbitrada durante o cumprimento da obrigação.

A respeito da multa por execução específica, Débora Inês Kram Baumöhl Zatz assinala que:

ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1939, alguns doutrinadores a consideravam de natureza indenizatória, uma vez que o montante da multa deveria necessariamente estar adstrito ao valor da obrigação. No entanto, após a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e, especialmente, após as recentes reformas implementadas em nosso sistema processual, já não restam dúvidas acerca da natureza eminentemente coercitiva do instituto em questão²³.

A respeito, elogiável é o escólio de Luiz Guilherme Marinoni

considerando os arts. 461 e 461 -A do CPC e 84 do CDC, cabe considerar a multa e as medidas executivas que, sem a ação de execução, podem viabilizar a realização do direito independentemente da vontade do demandado, e aquelas que, objetivando a tutela do direito, exercem pressão sobre a vontade do réu (coerção indireta).

A multa limita-se a forçar o réu a adimplir, mas não garante a realização do direito independentemente da sua vontade. A sanção, própria às sentenças condenatória e executivas, viabiliza a realização do direito

²³ ZATZ, Débora Inês Kram Baumöhl, (2007), “**O Sistema brasileiro de Multas Processuais e a Natureza da Multa Prevista pelo Novo Artigo 475-J do Código de Processo Civil**”, in C. A. Carmona, *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo, Atlas, 2007. p. 135.

independentemente da vontade do réu e por força da própria execução, enquanto que a multa se limita a atuar sobre a vontade do demandado para convencê-lo a adimplir²⁴.

A multa não objetiva punir, mas sim obter a prestação específica, pressionar psicologicamente o devedor a fim de que cumpra, voluntariamente, a determinação judicialmente imposta. É por isso, aliás, que o valor da multa deve ser fixado de maneira a quebrar a vontade do obrigado, desvinculado dos limites ideais de indenização do dano, isto é, o órgão julgador fixará a multa numa quantia tal de modo a constranger o devedor. Para tanto, o juiz deverá analisar as posses do devedor, de modo que quanto maior seja o patrimônio deste, maior será a pena pecuniária a ser lhe imposta²⁵.

Na mesma linha, Humberto Theodoro Jr. observa que

embora o art. 645 preveja a fixação da multa com periodicidade diária, não está impedido o juiz de adotar outro padrão de cálculo, como o mês, o ano, ou outro qualquer que se revele mais adequado ao caso concreto. O art. 461, § 5º, ao cuidar das ações de cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, refere-se, genericamente, à “imposição de multa por tempo de atraso”, e o § 6º prevê o poder do juiz modificar sua periodicidade, quando entender necessário²⁶.

Dado o caráter coercitivo da multa, sua aplicação não deve ser automática, pois só será cabível quando efetivamente apta a induzir o cumprimento da

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva.** Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni\(3\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni(3)%20-%20formatado.pdf). Acesso em 23 de agosto de 2009.

²⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução. 11. ed.** São Paulo: RT, 2007. p. 566.

²⁶ THEODORO JR., Humberto. **Processo de Execução e cumprimento da sentença. 25. ed.** São Paulo: Leud, 2008, p. 219.

obrigação. Tanto é assim que, em havendo prova da impossibilidade da prestação, mesmo por culpa do devedor, não poderá mais ser exigida a multa. Todavia, se essa inviabilidade foi superveniente à imposição da multa diária, a vigência da medida prevalecerá até o momento do fato que impossibilitou a prestação originária²⁷.

Por outro lado, a imposição da pena pecuniária não é mera faculdade do órgão julgador: deve ser imposta sempre que indispensável para o desempenho das tarefas jurisdicionais, ainda que sem pedido da parte interessada.

Outra conseqüência da natureza coercitiva (ou seja, o objetivo de pressionar o inadimplente), reside no fato de que se o artigo 461 do Código de Processo Civil confere ao juiz poderes para impor a multa, também lhe outorga poder para revogá-la ou alterar o seu valor, para mais ou para menos, conforme a situação esteja a recomendar. É lógico, porém, que tais modificações devem sempre considerar a necessidade e a adequação ao caso concreto, não decorrendo do mero arbítrio e alvedrio do magistrado da causa.

O cômputo da multa deve disparar após o decurso do prazo concedido ao devedor para o cumprimento voluntário da obrigação, sendo que a via adequada para exigí-la é o procedimento de execução por quantia certa.

Finalmente, pode-se concluir que o alvo do legislador ao instituir a multa em comento foi adentrar a vontade do devedor, isto é, compeli-lo a cumprir de modo voluntário a obrigação, evitando, com isso, a execução direta, na qual o Estado se vale de meios sub-rogatórios.

2.6 A NATUREZA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC

²⁷ THEODORO JR., Humberto. **Processo de Execução e cumprimento da sentença**. 25. ed. São Paulo: Leud, 2008, p. 220

A doutrina é unânime ao afirmar que a grande inovação da Lei 11.232/05, ao lado da supressão da divisória (imaginária) entre processo de conhecimento e de execução, foi a multa prevista no caput do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Para Leonardo de Faria Beraldo tal modalidade de multa tem natureza punitiva, pois se

Esta multa tivesse realmente natureza coercitiva, temos que ela não teria um percentual fixo (10%), permitindo ao juiz que estipulasse o valor que entendesse devido para realmente poder coagir a parte devedora a cumprir a decisão judicial²⁸.

Malgrado o respeito ao argumento do referido jurista, a maioria da doutrina atribui à multa do artigo 475-J caráter coercitivo, pois visa compelir o devedor ao cumprimento voluntário da prestação. Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que

A cominação tem o intuitivo escopo de incentivar o executado a pagar desde logo. Se isso acontecer, haverá ainda a vantagem de poupar ao órgão judicial o trabalho de fazer prosseguir a execução, e ao exeqüente as despesas necessárias a esse prosseguimento²⁹.

Luiz Rodrigues Wambier, por sua vez, ensina que

A lei prevê medida executiva coercitiva ope legis, já que o descumprimento da obrigação fixada na sentença condenatória causará a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação.

A sentença proferida na forma do art. 475- do CPC, é dotada de duas eficácias executivas distintas: é sentença imediatamente executiva no que diz

²⁸ BERALDO, Leonardo Faria. **Questões controvertidas do processo de execução (Lei nº 11.382/2006) e do cumprimento da sentença (Lei nº 11.232/2006)**. Júris Síntese, São Paulo, n. 69, p. 32, jan./fev. 2008.

²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro, exposição sistemática do procedimento**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 196.

respeito à incidência da medida coercitiva; é sentença meramente condenatória, logo, mediatemente executiva, quanto à realização da execução por expropriação.

A possibilidade do manejo de medidas coercitivas para o cumprimento de sentença que determina o pagamento de soma em dinheiro não é novidade em nosso direito. Veja-se, a propósito, a execução de sentença condenatória ao pagamento de pensão alimentícia, em que é possível a prisão civil (medida coercitiva). Tratava-se de situação excepcional em nosso direito. O art. 475-J do CPC, prevê o uso da coerção para o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de soma em dinheiro (mediante a aplicação de multa)³⁰.

Essa inovação, sem dúvida, incrementa o uso de medidas executivas voltadas à obtenção do cumprimento da obrigação, sem que sua aplicação se sujeite à decisão do juiz. O art. 475-J do CPC é taxativo, ao impor a incidência da multa no caso de descumprimento da condenação, não podendo o juiz optar entre esta ou outra medida coercitiva.

A multa referida no art. 475-J do CPC, atua como medida executiva coercitiva, e não como medida punitiva. Assim, a multa do art. 475-J pode ser cumulada com a do art. 14, inc. V e § único.

Debora Inês Kram Baumöhl Zatz, não discrepa e entende que se trata de uma medida de caráter nitidamente coercitivo para forçar o cumprimento de obrigação pecuniária declarada por meio de sentença judicial.

Todavia, fica claro que a Lei nº 11.232/05 não foi tão longe, uma vez que preferiu não deixar a “escolha” da medida executiva a ser empregada ao critério do juiz. Preferiu o legislador, estabelecer, a priori, uma multa *ope legis*, a ser aplicada indistintamente, desde que verificados determinados requisitos

³⁰ WAMBIER, Luis Rodrigues. **Considerações Preliminares a respeito do cumprimento das sentenças, nos termos da Lei n. 11.232/05.** Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier\(6\)-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier(6)-formatado.pdf). Acesso em 22 de agosto de 2009.

e circunstâncias (aliás, não muito bem esclarecidos pelo texto legal), prosseguindo-se, a partir daí, o “cumprimento da sentença” mediante os atos sub-rogatórios já bastante conhecidos pelos operadores do Direito³¹.

Assim, para a respeitável autora, muito embora a multa tenha caráter coercitivo não deve ser plenamente equiparada às astreintes, pois, tal como prevista pelo legislador, não pode ser ela ampliada pelo juiz, nem mesmo aplicada de forma periódica.

Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira apresentam linha de pensamento interessante e afirmam que

trata-se de medida de coerção indireta prevista em lei, que dispensa manifestação judicial: é hipótese de sanção legal pelo inadimplemento da obrigação. A multa tem, assim, dupla finalidade: servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção)³².

³¹ ZATZ, Débora Inês Kram Baumhöhl, (2007), “**O Sistema brasileiro de Multas Processuais e a Natureza da Multa Prevista pelo Novo Artigo 475-J do Código de Processo Civil**”, in C. A. Carmona, *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil.*, São Paulo, Atlas, 2007. p. 138.

³² DIDIER, Fredie Jr., BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil. 2. ed.** Salvador: Juspodivm, 2008, p. 515.

3 A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

Humberto Theodoro Júnior define obrigação por quantia certa como sendo

aquela que se cumpre por meio da dação de uma soma de dinheiro (v. g. um mútuo, uma compra e venda, em relação ao preço da coisa, uma locação, em relação ao aluguel, uma prestação de serviço, no tocante à remuneração convencionada, etc.); ou pode resultar da conversão de obrigação de outra natureza no equivalente econômico (indenização por descumprimento de obrigação de entrega de coisa, ou de prestação de fato, reparação de ato ilícito etc.)³³.

A execução de tal forma obrigacional se dá pelo executivo de quantia certa e, a respeito, o renomado autor sugere conceito:

Consiste numa atividade jurisdicional expropriatória. A justiça se apropria de bens do patrimônio do devedor e os transforma em dinheiro, para, afinal, dar satisfação ao crédito do exeqüente. Eventualmente, os próprios bens expropriados podem ser utilizados na solução do crédito exeqüendo por meio de adjudicação. É nesse amplo sentido que o art. 646 afirma que “a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.

Se o credor dispõe de título executivo extrajudicial (art. 585), não necessita de utilizar o processo de conhecimento. Ingressa em juízo, diante do inadimplemento, diretamente no processo de execução, por meio do exercício da ação executiva autônoma. À falta de tal título, terá de obter, em processo de conhecimento, a sentença condenatória, para, em seguida, atingir o patrimônio do devedor. Não terá, porém, de passar pelo ajuizamento de ação executiva separada para chegar aos atos expropriatórios. Por força da própria sentença condenatória dar-se-á a expedição, após o transcurso do prazo de

³³ THEODORO JR., Humberto. **Processo de Execução e cumprimento da sentença**. 25. ed. São Paulo: Leud, 2008, p. 571.

pagamento voluntário, do mandado de penhora e avaliação dos bens necessários à satisfação do direito do credor (art. 475-J).

De conformidade com o artigo 475-J do Código de Processo Civil, novidade introduzida pela lei 11.232/05, o devedor, condenado a pagar quantia, terá o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. O requerimento pode-deve ser mediante simples petição, observado o disposto no artigo 614, inciso II, do multi citado diploma legal. Se houver o cumprimento da prestação dentro dos 15 (quinze) dias estipulados pela lei, não incidirá a multa. Todavia, não cumprida espontaneamente a obrigação nesse prazo, será o devedor considerado inadimplente e o credor poderá, desde logo, requerer a execução de sentença.

O prazo, a rigor, deve fluir independentemente de qualquer menção específica no título executivo, mas a grande dúvida deixada pela Lei 11232/05 diz respeito ao termo inicial do prazo para o devedor solver a dívida.

São várias as posições sobre o momento a partir do qual seria devida a multa do artigo 475-J do CPC:

- 1ª) quando interposto recurso sem efeito suspensivo;
- 2ª) do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de nova intimação;
- 3ª) da decisão que intimar as partes para requerer o que de direito, após o retorno dos autos da instância superior à primeira instância;
- 4ª) após o requerimento expresso do credor;

Sandro Gilbert Martins, em sua mais recente obra, adota o seguinte posicionamento:

Embora a lei não seja clara, o que parece razoável é que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário correrá depois de o credor apresentar requerimento acompanhado da respectiva memória de cálculo do valor atual da dívida (CPC, art. 614, II). Tal procedimento se aplicará quer a decisão já tenha transitado em julgado e tenha retornado o processo à origem; quer não tenha havido ainda o trânsito em julgado, mas seja permitida a execução provisória (CPC, art. 475-O)³⁴.

Para Humberto Theodoro Júnior o prazo legal dispara a partir de quando a sentença se torna exeqüível em caráter definitivo. Afirma o autor nesse sentido:

A multa em questão é própria da execução definitiva, pelo que pressupõe sentença transitada em julgado. Durante o recurso sem efeito suspensivo, é possível a execução provisória, como faculdade do credor, mas inexistente, ainda, a obrigação de cumprir espontaneamente a condenação para o devedor. Por isso não se pode penalizá-lo com a multa pelo atraso naquele cumprimento.

Convém lembrar que o direito de recorrer integra a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LV), pelo que o litigante não poderá ser multado por se utilizar, adequadamente e sem abuso, desse remédio processual legítimo. Ademais, se o devedor vencido no processo de conhecimento cumpriu voluntariamente a condenação ficaria inibido de recorrer, conforme a previsão do art. 503, segundo a qual “a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou decisão, não poderá recorrer”. Dessa maneira, há na própria sistemática do direito processual uma inviabilidade de punir-se o devedor por não cumprir a sentença contra a qual interpôs regular recurso³⁵.

³⁴ MARTINS, Sandro Gilbert., AMORIM, José Roberto Neves. *Direito Processual Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, pp. 326.

³⁵ THEODORO JR., Humberto. **Processo de Execução e cumprimento da sentença**. 25. ed. São Paulo: Leud, 2008, p. 572.

Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo discorda:

À falta de norma expressa em sentido contrário, a obrigatoriedade do pagamento passa a ser sentida juntamente com os demais efeitos da sentença, obedecendo às mesmas regras que estes. Assim, o prazo para o pagamento do réu flui desde o momento em que a sentença (ou outro título executivo judicial) esteja apta a produzir seus efeitos, isto é, desde que sua eficácia não esteja contida por alguma causa suspensiva (v.g., efeito suspensivo de recurso).

No caso do inciso I do artigo 475-N, mantida a regra do duplo efeito da apelação, o provimento jurisdicional condenatório passará a surtir seus efeitos, na maioria dos casos, após ser confirmado pelo acórdão proferido em sede de apelação, já que os recursos para os tribunais superiores são desprovidos de efeito suspensivo (cf. arts. 497 e 542, § 2º). É, portanto, a partir deste momento – publicação do acórdão – que se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da obrigação³⁶.

Outra grande controvérsia que gravita sobre o artigo 475-J - intimamente relacionada com a dúvida sobre o momento a partir do qual se conta o prazo para pagamento - é sobre a necessidade, ou não, de intimação para o cumprimento voluntário da obrigação.

Para Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira

Parece que a melhor interpretação é a que exige a intimação do devedor que pode ser feita pela imprensa oficial, dirigida ao seu advogado, consoante a tendência que se ver firmando em nosso ordenamento (p. ex.: arts. 57, 316, 475-A, § 1º, 475-J, § 1º, 659, § 5º etc.).

³⁶ AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **O Novo Procedimneto da Execução de Título Executivo Judicial de Obrigação por Quantia Certa à Luz das Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06**, in C. A. Carmona, *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil.*, São Paulo, Atlas, 2007. p. 289.

É possível que, por má-fé, o devedor desconstitua o seu antigo advogado, nos estertores da fase de conhecimento, como estratégia para dificultar o cumprimento da sentença, em razão da necessidade de que sua intimação seja, então, feita pessoalmente, e não por intermédio do seu patrono. Constatada a má-fé, é caso de aplicação da sanção do art. 18 do CPC. Convém lembrar, porém, que incide no caso a regra do art. 39, par. único, do CPC, que reputa válida a intimação feita pelo no endereço constante dos autos, se, tendo havido mudança, o advogado não tiver providenciado comunicá-la ao juízo.

Isso porque podem surgir dúvidas sobre a data do trânsito em julgado (se o último recurso não foi conhecido, há controvérsia sobre o tema) e sobre o montante da dívida, que, muitas vezes, exige, no mínimo, a elaboração prévia de cálculos aritméticos pelo próprio credor (art. 475-B, CPC)³⁷.

Em linha de pensamento semelhante Luis Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina também defendem a necessidade de intimação para o cumprimento espontâneo da condenação, com a ressalva de que essa intimação deve se dar na pessoa do devedor, e não na do advogado deste. Acerca da intimação e da fluência do prazo afirmam os autores que

Há, na doutrina, várias opiniões a respeito da questão: para uma corrente, o prazo tem início a partir do momento em que a sentença se torna exequível, seja porque transitou em julgado, seja porque impugnada por recurso destituído de efeito suspensivo; para outra concepção, o prazo somente tem início com o trânsito em julgado da decisão, ainda que esta seja impugnada por recurso que não tenha efeito suspensivo; de acordo com outro ponto de vista, tendo havido recurso, o prazo em questão tem início após a intimação das partes acerca da baixa dos autos, bastando, neste caso, que a intimação

³⁷ DIDIER, Fredie Jr., BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 516.

se dê na pessoa de seus advogados; para uma outra concepção, o prazo referido somente tem início com a intimação pessoal do executado. (...) A interpretação da norma processual deve amoldar-se à realidade fática, propiciando a realização mais célere e simples do direito. Deve-se privilegiar a idéia de se permitir o desenvolvimento mais simples do processo e que seja menos suscetível de gerar incidentes processuais desnecessários. Há que se considerar, ainda, que as regras processuais relativas à atuação executiva dos direitos incidem de modo mais rente à realidade social e econômica de uma comunidade, que é extremamente variável, em cada uma das regiões do País.

Em outro texto, escrevemos que “o executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação”. Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado.

São várias as razões que nos conduzem a esta conclusão.

De acordo com o art. 475-J, caput, “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]”. É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu.

(...) Segundo pensamos, é necessário distinguir os atos processuais que exigem capacidade postulatória dos atos materiais de cumprimento da obrigação. No sistema jurídico processual, há intimações que devem ser dirigidas às partes, e intimações que devem ser dirigidas aos advogados. Para tanto, são observados os seguintes critérios, em regra: (a) para a prática de atos processuais que dependem de capacidade postulatória (CPC, art.

36), a intimação deve ser dirigida ao advogado⁸; (b) para a prática de atos pessoais da parte, atos subjetivos que dependem de sua participação e que dizem respeito ao cumprimento da obrigação que é objeto do litígio, a parte deve ser intimada pessoalmente.

Assim, por exemplo, a citação inicial, em regra, é pessoal, permitindo-se excepcionalmente a citação de “procurador legalmente autorizado” (cf. art. 215 do CPC). Para a prestação de depoimento pessoal também deve ser a parte “intimada pessoalmente” (CPC, art. 343, § 1.º), e assim por diante. Em outros casos, o sistema impõe a intimação do advogado, e não necessariamente a intimação da parte, porque o ato a ser realizado é eminentemente processual e exige capacidade postulatória (cf., dentre outros, CPC, art. 242, § 2.º).

O cumprimento da obrigação é ato cuja realização dependa de advogado, mas é ato da parte. Ou seja, o ato de cumprimento ou descumprimento do dever jurídico é algo que somente será exigido da parte, e não de seu advogado, salvo se houver exceção expressa, respeito, o que inexistente, no art. 475-J, caput, do CPC.

É interessante observar, a propósito, que nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência, em relação ao cumprimento da sentença proferida em ações fundadas no art. 461 do CPC.¹⁰ Também naquele caso, a exemplo do que ocorre com o art. 475-J, caput, inexistente disposição expressa no sentido de que basta, para que se tenha por exigível o cumprimento da sentença, a mera intimação do advogado. Ademais, também na ação fundada no art. 461 do CPC, o cumprimento da obrigação é ato que deve ser realizado pela parte, e não por seu advogado.

Contra este nosso ponto de vista, poder-se-ia opor o argumento de que a necessidade de intimação pessoal do devedor seria obstáculo ao cumprimento mais célere da sentença. Não nos parece, contudo, que seja assim. Como, caso não haja pagamento, a multa será somada ao valor da condenação, sendo, portanto, devida pelo réu, e não por seu advogado,

parece mais consentânea com o princípio do contraditório a orientação de que o réu deve ser previamente advertido quanto à consequência negativa do descumprimento da obrigação³⁸.

A favor da necessidade de intimação do réu para o cumprimento do julgado, eis uma decisão do Tribunal Regional da 4ª Região:

1603085177 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – MULTA – ARTIGO 475-J DO CPC – A multa prevista no artigo 475-J do CPC tem incidência nas hipóteses em que o julgado não for voluntariamente cumprido no prazo de quinze dias, a contar da intimação do executado, como no caso em epígrafe. (TRF 4ª R. – AI 2008.04.00.004492-0/RS – Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon – DJe 19.11.2008 – p. 623)

Leonardo de Faria Beraldo³⁹ compartilha tal entendimento: o prazo deve ser contado a partir da intimação das partes para requererem o cabível ou para cumprirem o v. acórdão, sendo que, passados quinze dias, sem o pagamento espontâneo, incidirá a multa de 10% (dez por cento).

A despeito das respeitáveis posições doutrinárias em sentido contrário, a priori, vem prevalecendo nos tribunais que o prazo dispara a partir do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação. Nesse sentido, citamos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA – TERMO INICIAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – Demonstrado que o acórdão consignou expressamente o termo inicial para a incidência de juros de mora e correção monetária, a parte deve efetuar os

³⁸ WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento de sentença, no caso do artigo 475-J do CPC (Inserido pela Lei 11.232/2005)**. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier,%20Teresa%20A%20Wambier%20e%20Jose%20M%20medina-%20formatado.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2009.

³⁹ BERALDO, Leonardo Faria. **Questões controversas do processo de execução (Lei nº 11.382/2006) e do cumprimento da sentença (Lei nº 11.232/2006)**. Júrís Síntese, São Paulo, n. 69, p. 32, jan./fev. 2008.

cálculos nos moldes específicos do julgado. Tratando-se de condenação para pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação, o termo inicial para cumprimento da sentença, findo o qual incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC, é do trânsito em julgado da sentença, independentemente da intimação do devedor. (TJRO – AI 101.001.2004.003231-0 – 2ª C. Cível – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – J. 19.12.2007).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – NULIDADE DA EXECUÇÃO – INOCORRÊNCIA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO – UTILIZADO O DETERMINADO NO ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO – Nulidade da execução fundada em título executivo judicial que não se verifica, uma vez que o acórdão é claro ao determinar que o número de ações devidas corresponde ao valor da data do pagamento dividido pelo valor patrimonial da ação na mesma data. Outrossim, havendo elementos suficientes para apuração da condenação principal, mediante simples cálculo aritmético, o mesmo ocorre com a verba honorária, a qual deriva daquela. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – Conforme entendimento deste Tribunal, mesmo na fase de cumprimento da sentença, devem ser fixados os honorários advocatícios. MULTA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CPC – A incidência da multa prevista pelo artigo 475-j do CPC dispensa nova intimação do devedor. MULTA – ARTIGO 600, INCISO II, DO CPC – Deve ser mantida a multa em razão do proceder processual da agravante. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJRS – AI 02182769 – (70022693394) – Porto Alegre – 17ª C.Cível – Rel. Juiz Alzir Felipe Schmitz – J. 21.12.2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – PRAZO – PAGAMENTO – MULTA DE 10% – ART. 475-J – I. Compete ao devedor, intimado do valor líquido da sentença, efetuar o depósito até o décimo-quinto dia, não apenas requerer o pagamento, sob pena da aplicação da multa de

10%, art. 475-j do CPC. II. Não houve eventual burocracia ou qualquer outra impossibilidade causadas pelo judiciário, por isso improcede a renovação do prazo. III. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Maioria. (TJDFT – AGI 20060020103551 – 1ª T.Cív. – Relª p/o Ac. Desª Vera Andrighi – DJU 19.12.2006 – p. 101)

Também no sentido da prescindibilidade de nova intimação, é a posição da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO – REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – OFENSA AO ART. 475-J DO CPC – INEXISTÊNCIA – ART. 475-M DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282 E 356/STF – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO – I- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da súmula 7 desta Corte. II- No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do mesmo diploma, melhor sorte não socorre a ora recorrente, porquanto o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. III- O tema inserto no artigo 475-M do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Incidem, na espécie, os enunciados nº 282 e 356 da súmula do Supremo Tribunal Federal. IV- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(STJ – AgRg-REsp 1.039.424 – (2008/0055712-1) – 3ª T. – Rel. Sidnei Beneti – DJ 18.11.2008 – p. 416)

AGRAVO REGIMENTAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO – REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – ART. 475-M DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282 E 356/STF – OFENSA AO ART. 475-J DO CPC – INEXISTÊNCIA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO.

I - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da súmula 7 desta Corte.

II- O tema inserto no artigo 475-M do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Incidem, na espécie, os enunciados nº 282 e 356 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

III- No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do mesmo diploma, melhor sorte não socorre a ora recorrente, porquanto o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença.

IV- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ – AgRg-REsp 1.044.670 – (2008/0070000-6) – 3ª T. – Rel. Sidnei Beneti – DJe 18.11.2008 – p. 429)

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – ARTIGO 475-J DO CPC – TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – CABIMENTO – I- O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. II- Muito embora o

capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Agravo improvido. (STJ – AgRg-AI 1.064.918 – (2008/0149358-1) – 3ª T. – Rel. Sidnei Beneti – DJe 18.11.2008 – p. 496).

RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005 – ARTIGO 475-J DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA – DESNECESSIDADE – NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL – MULTA DE 10% – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO – I- Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da lei nº 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; Não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II- Recurso especial provido. (STJ – REsp 1.093.369 – (2008/0197381-9) – 3ª T. – Rel. Massami Uyeda – DJe 18.11.2008 – p. 565).

Sobre o tema é válida a leitura do voto do Excelentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros na decisão do RESP n. 954.859/RS⁴⁰, que tem sido o paradigma para as decisões subseqüentes da Terceira Turma do STJ. Pinçamos do voto o seguinte excerto:

A questão é nova e interessantíssima. Merece exame célere do Superior Tribunal de Justiça porque tem suscitado dúvidas e interpretações as mais controversas.

Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Cumprimento da sentença. Multa. Termo Inicial. Recurso especial nº 954.859/RS, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 16 de agosto de 2007.

sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso.

Certamente, a necessidade de dar resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal.

Mas o devido processo legal visa, exatamente, o cumprimento exato do quanto disposto nas normas procedimentais. Vale dizer: o vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Não é lícito subtrair-lhe garantias. Tampouco é permitido ampliar regalias, além do que concedeu o legislador.

(...)

A Lei não explicitou o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias. Nem precisava fazê-lo. Tal prazo, evidentemente, inicia-se com a intimação. O Art. 475-J não previu, também, a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença.

A intimação - dirigida ao advogado - foi prevista no § 1º do Art. 475-J do CPC, relativamente ao auto de penhora e avaliação. Nesse momento, não pode haver dúvidas, a multa de 10% já incidiu (se foi necessário penhorar, não houve o cumprimento espontâneo da obrigação em quinze dias).

Alguns doutrinadores enxergam a exigência de intimação pessoal. Louvam-se no argumento de que não se pode presumir que a sentença publicada no Diário tenha chegado ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la, pois quem acompanha as publicações é o advogado.

O argumento não convence. Primeiro, porque não há previsão legal para tal intimação, o que já deveria bastar. Os Arts. 236 e 237 do CPC são suficientemente claros neste sentido. Depois, porque o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve a condenação. Em verdade, o bom patrono deve

adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação.

Se o causídico, por desleixo omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele deve responder por tal prejuízo.

O excesso de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, depois de condenado a pagar, tem quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%.

Para espancar dúvidas: não se pode exigir da parte que cumpra a sentença condenatória antes do trânsito em julgado (ou, pelo menos, enquanto houver a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo).

O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa.

Esse o procedimento estabelecido na Lei, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual.

Nego provimento ao recurso especial ou, na terminologia da Turma, dele não conheço.

Na realidade, os mais diversos posicionamentos a respeito do tema esbarram no permanente e clássico conflito entre a segurança jurídica e a efetividade. Isso porque, se adotada a necessidade de intimação específica, após a prolação da sentença, para que o devedor pague o que deve, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, haveria uma maior segurança e resguardo das garantias de defesa do devedor. De outra banda, se albergada como prescindível uma nova intimação,

alcançar-se-ia, ao menos teoricamente, maior efetividade do processo, atributo tão desejado pelo constituinte reformador - haja vista a Emenda Constitucional nº 45 e a celeridade como direito de todos - e pelo legislador infraconstitucional.

A nossa posição vai ao encontro das decisões da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, porquanto é a que mais se coaduna com o objetivo e a sistemática empreendida pela reforma do Código de Processo Civil, qual seja, o de tornar o cumprimento de sentença verdadeiro componente, parte integrante de um único processo, o denominado processo sincrético, em prol da efetividade da tutela estatal e dos interesses de quem se sagrou “vencedor” na demanda.

Não prospera a tese da necessidade de nova intimação do devedor para cumprimento da sentença, tampouco que tal intimação deve se dar pessoalmente. É que, na praxis, se assim o for não haveria mudança alguma nos contornos executivos já existentes antes do advento da lei 11232/05: todas as dificuldades que existiam para formalizar a citação do réu conforme o procedimento de execução antigo - e, frise-se, superado - também serão sentidas no novo procedimento, se entendida como necessária nova intimação. Aliás, se assim for, haverá para o devedor a vantagem de poder pagar em 15 (quinze) dias e não mais em 24 (vinte e quatro) horas.

Outrossim, não há falar em qualquer ônus ou embaraço para devedor e seu causídico acompanharem o andamento processual e providenciarem o pagamento da obrigação, já reconhecida judicialmente, nos quinze dias após o trânsito em julgado. Frise-se que este pressupõe anterior intimação da parte e conseqüente ciência do advogado da sentença/acórdão.

Humberto Theodoro Júnior⁴¹ sepulta a questão, inclusive para aqueles casos em que os autos estejam em tribunais de segundo grau ou superiores, sem que isso implique em qualquer atrapalho no cumprimento de um comando determinado judicialmente:

é do trânsito em julgado que se conta dito prazo, pois é daí que a sentença se torna exeqüível. Se, porém, o recurso pendente não tiver efeito suspensivo, e, por isso, for cabível a execução provisória, o credor poderá requerê-la com as cautelas respectivas. Se o trânsito em julgado ocorre em instância superior (em grau de recurso), enquanto os autos não baixarem à instância de origem, o prazo de 15 dias não correrá, por embaraço judicial. Será contado a partir da intimação às partes, da chegada do processo ao juízo da causa.

Por fim, em havendo necessidade de liquidação, o prazo também deve fluir independente de nova intimação, mas a partir do trânsito em julgado da decisão do respectivo procedimento liquidatório.

⁴¹ THEODORO JR., Humberto. **As vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado**. Júris Síntese, São Paulo, n. 70, p. 25, mar./abr. 2008.

CONCLUSÃO

1. A execução civil em nosso país sofreu, nos últimos tempos, significativas alterações. A principal modificação, em nosso entender, foi na execução por quantia fundada em título executivo judicial. Por intermédio da Lei 11232/05 surgiu o sincretismo processual, execução por módulo, a “fase” do cumprimento de sentença, em detrimento do antigo processo autônomo de execução.

2. Por outro lado, remanesce em nosso sistema o processo autônomo de execução de sentença nos seguintes casos: sentença arbitral, sentença estrangeira, acórdão que julgar procedente revisão criminal e, por fim, na execução de sentença proferida contra o Poder Público.

3. A execução por quantia ganha espaço quando incidir sobre um dos incisos I a VII do artigo 475-N do CPC, o qual estabelece o rol de decisões e atos considerados como títulos executivos judiciais.

4. Nosso sistema contempla imposição de multas de caráter coercitivo e punitivo. Se estas se destinam a apenar a litigância de má-fé, aquelas voltam-se para o cumprimento voluntário de uma obrigação, ou seja, incidem sobre a vontade do devedor.

5. A multa do artigo 475-J é coercitiva, pois tem por objetivo estimular o réu a cumprir voluntariamente a obrigação, mas há posições no sentido de que seria uma sanção ou, ainda, de que assume finalidade coercitiva-punitiva.

6. A bem da efetividade do processo e da intenção do legislador, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento espontâneo da obrigação determinada na sentença dispara do trânsito em julgado da sentença/acórdão, independentemente de intimação do devedor.

REFERÊNCIAS

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. O Novo Procedimneto da Execução de Título Executivo Judicial de Obrigação por Quantia Certa à Luz das Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06, in C. A. Carmona, *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil.*, São Paulo, Atlas, 2007.

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. O *Contempt of Court* no Direito Brasileiro. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis\(4\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis(4)%20-%20formatado.pdf). Acesso em 15 de agosto de 2009.

BERALDO, Leonardo Faria. Questões controvertidas do processo de execução (Lei nº 11.382/2006) e do cumprimento da sentença (Lei nº 11.232/2006. *Júris Síntese*, São Paulo, n. 69, jan./fev. 2008.

DIDIER, Fredie Junior., BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. 2. ed.Salvador: Juspodivm, 2008.

DIDIER, Fredie Junior, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. v.3. 5. ed.Salvador: Juspodivm, 2008.

GUERRA, Marcelo Lima. Execução Indireta. São Paulo: RT, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Específica (arts. 461, CPC e 84, CDC). São Paulo: Atlas, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. As novas sentenças e os novos poderes do juiz paraa prestação da tutela jurisdicional efetiva. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni\(3\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni(3)%20-%20formatado.pdf). Acesso em 22 de agosto de 2009.

MARTINS, Sandro Gilbert., AMORIM, José Roberto Neves. Direito Processual Civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, pp. 325/325.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro, exposição sistemática do procedimento. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NERY JR., Nelson. Código Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito Processual Civil. 47. ed. São Paulo: Forense, 2007.

_____. Processo de Execução e cumprimento da sentença. 25. ed. São Paulo: Leud, 2008.

_____. As vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado. *Júris Síntese*, São Paulo, n. 70, mar./abr. 2008.

WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil,. 2. Ed. São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Luis Rodrigues. Considerações Preliminares a respeito do cumprimento das sentenças, nos termos da Lei n. 11.232/05. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier\(6\)-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier(6)-formatado.pdf). Acesso em 22 de agosto de 2009.

WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento de sentença, no caso do artigo 475-J do CPC (Inserido pela Lei 11.232/2005). Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier,%20Teresa%20A%20Wambier%20e%20Jose%20M%20medina-%20formatado.pdf>. Acesso: 23 agosto de 2009.

ZATZ, Débora Inês Kram Baumhöhl, (2007), “O Sistema brasileiro de Multas Processuais e a Natureza da Multa Prevista pelo Novo Artigo 475-J do Código de Processo Civil”, in C. A. Carmona, *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil.*, São Paulo, Atlas, 2007.